

Registro: 2022.0000535186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2112505-31.2022.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é paciente MARCELO ILARIO DOS SANTOS e Impetrante MICHELE PIRES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por votação unânime, não conheceram parcialmente a impetração e, na parte conhecida, denegaram a ordem , de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de julho de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto 7183

Habeas Corpus nº 2112505-31.2022.8.26.0000

Relator(a): FÁTIMA GOMES

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: – Piraju - 1^a Vara Judicial Paciente: Marcelo Ilário dos Santos Impetrante: Michele Pires Gonçalves

> HABEAS CORPUS - Regressão de Regime - Regime aberto sustado cautelarmente por notícia da prática de novo delito - Pretensão de modificação do decidido - Previsão legal de recurso próprio, qual seja o de agravo – Artigo 197 da LEP - Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ - Paciente com filho menor - Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus (HC 165704 HC 165704/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 20.10.2020) coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 Código de Processo Penal (CPP) e condicionantes- Caso concreto que deveras se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP do C. STF - Impetração parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, ordem denegada.

Vistos.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Michele Pires Gonçalves a favor do paciente Marcelo Ilário dos Santos, contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju, consistente no indeferimento do pedido que sustou cautelarmente o regime aberto concedido ao paciente. A impetrante requereu pela reconsideração, para que seja mantido o benefício da prisão albergue domiciliar, sendo o pedido indeferido.



Sustenta a impetrante, em síntese, que o Juízo Coator sustou cautelarmente o regime aberto concedido ao paciente, a pedido do Ministério Público, pela suposta prática de crime doloso, expedindo-se mandado de prisão com a finalidade de que, após sua recaptura, seja ouvido em audiência, para fins de decisão definitiva acerca de eventual regressão de regime Prisional. O paciente cumpre pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial fechado, pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo primário. No decorrer ao cumprimento, foi progredido ao semiaberto e, posteriormente, ao aberto. Restando menos de quatro meses para término de sua pena, o paciente foi preso em flagrante delito, convertida sua prisão em preventiva, em data de 1°.05.2022, em autos criminais sob nº 1500189-55.2022.8.26.0252, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Ipaussu-SP. Contudo, em data de 06.05.2022, foi revogada sua prisão e expedido alvará de soltura, em sede de liminar, de oficio, em autos de habeas corpus sob nº 2097615-87.2022.8.26.0000, da 16ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal. Conclui-se então que há sérias dúvidas quando aos indícios de autoria e materialidade, devendo vigorar o princípio da inocência in dubio pro reo. Diz que não há oferecimento de denúncia, portanto, resta ausente justa causa para aplicação de falta grave em sua sanção extrema. Afirma que a regressão de regime se mostra desproporcional, mormente que não há oferecimento de denúncia, expresso reconhecimento de ausência de indícios suficientes para tanto, além ainda concessão da liberdade provisória pelo Egrégio Tribunal e sob parecer favorável do MP naqueles autos. Afirma que o paciente possui um filho menor, com apenas 02 anos de idade, e que depende



exclusivamente de seu sustento. Além ainda, tem trabalho lícito comprovado, na função de auxiliar de motorista, junto ao seu genitor Antônio Ilário dos Santos, conforme declaração de emprego em anexo. Assim requer seja mantido em regime aberto, aplicando-se medida cautelar ou a conversão da prisão em prisão domiciliar, expedindo-se contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida (fls.44/46), sendo requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 49/51).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se as fls. 54/59.

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, o não conhecimento do pedido é medida de rigor.

O habeas corpus não configura via adequada para tal insurgência. Não é possível, em princípio, nos limites estreitos do remédio heróico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões quanto ao cálculo e benefícios na fase de execução penal e às respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:



"Habeas corpus - substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconhecera a prática de falta grave pelo paciente e, consequentemente, se o regrediu ao regime fechado. 'Writ' não conhecido". (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

"Habeas corpus substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. 'Writ' não conhecido" (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013).

Anoto por oportuno que, segundo informações do Juízo de origem, o pedido de revogação da decisão que sustou cautelarmente o regime aberto, e sua reiteração, foram indeferidos.

Em consulta ao e-Saj nesta data aos autos de origem, verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 01/06/2022, e que a defesa interpôs Agravo em execução contra a decisão (autos dependentes nº0000909-78.2022.8.26.0452) sendo que ainda não foi encaminhada à Segunda Instância para julgamento.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir habeas corpus quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia



descaracterizando a própria natureza do writ, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ:

"É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal" (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Em recente julgado, aquela Colenda Corte Superior assentou:

CORPUS. "HABEAS **SUBSTITUTIVO** DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o



manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]" (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014). Grifei.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, respeitados os limites da via escolhida, conclui-se que, deveras, não se vislumbra decisão teratológica. Nem, como visto, ilegalidade evidente. Assim, reiterando-se haver recurso próprio previsto em lei especificamente para a hipótese em tela (agravo de execução), não é viável conhecer do presente writ.

Bem por isso, inclusive porque não se verifica, no caso, manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento da ordem de ofício, tampouco violação a direito do paciente, de rigor o não conhecimento do habeas corpus, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de acelerar decisões para concessão de benefícios e retificação de cálculo.

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar da alegação de que possui filho menor, não restou minimamente comprovado que seja o único a suprir as necessidades econômicas e afetivas do impúbere. Na verdade, do que se depreende, a criança encontra-se sob a responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.



E como bem ponderado pelo i.Procurador de Justiça, em seu parecer(fls.58): "[...]Por fim, quanto ao pleito de prisão domiciliar, razão não assiste ao impetrante, pois apesar da alegação de que possui filho menor, não restou minimamente comprovado que, seja o único responsável pelo cuidado conferido a ele, pois conforme verificado nos autos, o paciente encontrava-se encarcerado desde 15/02/2017, sendo progredido ao regime semiaberto aos 20/01/2020 e ao regime aberto em 31/08/2020, sendo que a criança nasceu enquanto o paciente ainda estava encarcerado. Na verdade, do que se depreende, criança encontra-se soba responsabilidade da genitora, demonstrando que a situação dele não se amolda ao disposto no art. 318, inc. VI, do Código de Processo Penal.[...]"

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste em cometer delitos.

Diante do exposto, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGA-SE A ORDEM.

FÁTIMA GOMES

Relatora